



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.**

**ICP 2013001010026143 – PP 2019001010028872**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESRESPEITO AOS PADRÕES DE QUALIDADE DA ANEEL, RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO SOCIAL E INDIVIDUAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANO SOCIAL E INDIVIDUAL E TUTELA DE URGÊNCIA**, em desfavor da:

**ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON**, pessoa jurídica de direito privado, Concessionária de Serviço público, a ser citada na pessoa de seu representante legal (art. 75, VIII, do CPC), regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, situada na Av. Juscelino Kubitscheck, 280 - St. 3, Ariquemes - RO, 78931-740, com os seguintes endereços eletrônicos:  
[assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br);  
[caio.fonseca@energisaterceiros.com.br](mailto:caio.fonseca@energisaterceiros.com.br), [luizfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luizfelipe.lins@energisa.com.br),



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal de 1988 apresenta cláusula consagradora ao determinar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, inciso XXIII), estabelecendo tal preceito como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, I).

A partir dessa perspectiva, o Ministério Público é legitimado a adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para promovê-la, conforme dispõem os art. 81, parágrafo único e 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 1º, II, e art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Por outro lado, a ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que **é a responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Alto Paraíso/RO.**

#### **II – DOS FATOS**

A presente demanda tem por finalidade garantir a tutela dos direitos e interesses difusos dos consumidores e a defesa do interesse social no que tange ao fornecimento dos serviços de energia elétrica no âmbito do Município de Alto Paraíso/RO.

Frequentemente, é possível tomar conhecimento por intermédio dos meios de comunicação de situações que demonstram que Rondônia é um dos estados do Brasil que mais sofre com a péssima qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias que geram os serviços públicos delegados, em especial, a



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

Concessionária ENERGISA, ora Requerida.

É muito comum, na rotina do rondoniense, ocorrer constantes quedas no fornecimento de energia elétrica que, por vezes, danificam os eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos dos usuários, além de causar enormes prejuízos para o comércio atacadista, varejista, indústria e ao produtor rural.

As reclamações dos consumidores do Estado de Rondônia são veiculadas nas mais diversas formas, seja na imprensa local, ora no PROCON, ou mesmo nesta Promotoria de Justiça, e abarcam os mais diversos tipos de problemas, os quais denotam total afronta aos regulamentos estipulados pela ANEEL e às regras contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso contradiz com a natureza da descentralização do serviço público por meio das concessões, pois nesse caso, o Estado reconhece que não possui gerenciamento moderno e repassa a execução de determinada atividade a ele incumbida a um terceiro (concessionário) esperando desse uma excelência na gestão do serviço público delegado.

Cumprе ressaltar que, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, com atribuição na Curadoria do Consumidor, existem vários procedimentos instaurados com base em reclamações efetuadas por consumidores de todos os Municípios que compõem a Comarca de Ariquemes.

Constam dos autos do Inquérito Civil Público nº 2013001010026143 e Procedimento Preparatório difusos e coletivos nº 2019001010028872 informações que noticiam diversos problemas relacionados à má prestação do serviço de energia elétrica e arbitrariedades praticadas pela requerida ENERGISA, os quais abrangem o município de Alto Paraíso.

Vale mencionar que o Inquérito Civil Público de nº 2013001010026143 tramita desde o ano de 2013, sendo que foram realizadas diversas reuniões ao longo desses anos, com o objetivo de sanar o problema. No entanto, a citada



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

empresa apenas apresenta justificativas vagas e promessas de soluções, prorrogando cada vez mais os prejuízos dos cidadãos de Alto Paraíso.

Infere-se que na última reunião realizada nos autos do citado inquérito civil (fls. 460/462) restou deliberado que o representante legal da Empresa Meridiam Mineração Jaburi S/A, empresa contratada pela CERON, apresentaria cronograma de retomada da obra da linha de transmissão de energia, até o dia 20/4/2018, a qual beneficiaria o município de Alto Paraíso, bem como informaria, por escrito e com detalhes, os termos das negociações preliminares realizadas com fornecedores de materiais e serviços associados à referida obra. No entanto, passaram-se 5 (cinco) meses sem nenhuma informação, motivo pelo qual a empresa foi oficiada para prestar as informações pertinentes, conforme fl. 488.

Após a empresa CERON ter sido vendida ao setor privado e ser renomeada como ENERGISA, foi oficiada para prestar informações acerca do diagnóstico de quais os problemas que interferem na distribuição de energia elétrica em Alto Paraíso e quais medidas foram adotadas para sanar os problemas.

Assim, o Coordenador de Construção e Manutenção informou que a ENERGISA realizaria muitos investimentos no Estado de Rondônia e que, dentre esses investimentos, estaria prevista a construção de uma linha de distribuição de energia elétrica em nível de alta-tensão (69 KV), além de uma nova subestação de energia elétrica, para atender a região do Município de Alto Paraíso. Haveria também o acréscimo de um transformador 34/13,8 KV 5/6 MVA, sendo que o prazo para conclusão da obra seria novembro de 2020.

Contudo, ao ser instada a prestar mais informações acerca do início das obras de ampliação da subestação de Alto Paraíso e sobre a fase em que se encontrava, a ENERGISA esclareceu que foi realizado novo estudo técnico e que ficou decidido que, em vez da ampliação, seria realizada a troca do transformador existente de 6.25 MVA, por um de 12,5 MVA, cuja alternativa é mais rápida, mais eficiente e possui menor custo.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

Além disso, informou que a conclusão da obra da subestação de Bom Futuro, já em andamento, trará um impacto significativo na qualidade do Município de Alto Paraíso, já que vai descarregar a rede, bem como o investimento está previsto para dezembro de 2021 e terá um custo de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões).

Ocorre que os dados dos valores repassados pela empresa possuíam discrepância no valor antigo e no novo, uma vez que, segundo a ENERGISA, troca do transformador é exageradamente superior ao custo antigo informado, sendo este mais barato. Sendo assim, a empresa foi oficiada para esclarecer os fatos, conforme despacho de fl. 555.

Em resposta, a empresa ENERGISA informou que o valor de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) são referentes às obras realizadas no Estado de Rondônia e que trarão benefícios para a continuidade e qualidade do fornecimento elétrica nas regiões de Alto Paraíso e Bom Futuro. Aduziu também que está prevista a substituição do Transformador de Força da Subestação de Distribuição (SED) de Alto Paraíso, sendo que o novo transformador dobrará a capacidade de transformação, elevando a capacidade de atendimento de cargas da SED de Alto Paraíso, entre outras informações mencionadas às fls. 560/561.

Como pode ser observado, a empresa ENERGISA concede sempre respostas vagas, apontando futuras obras que serão realizadas, porém ser informar prazo exato para a realização, sendo que, quando informa, os prazos não são obedecidos.

Entre as principais reclamações dos consumidores noticiadas nos autos em epígrafe estão as seguintes: oscilações da energia; interrupção do fornecimento; cobranças abusivas; desligamento arbitrário, sem aviso; não atendimento das reclamações em tempo hábil, principalmente as que são consideradas de prioridade; realização de avaliações em aparelhos de medições por laboratórios não credenciados; pessoas não habilitadas; uso de equipamentos



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

não calibrados, cobrança por recuperação de consumo de forma indevida e corte de energia nos fins de semana e feriados.

Após a instauração do supracitado inquérito civil público no âmbito no Ministério Público, sobreveio notícia de fato, que fora convertida em processo preparatório, sob numeração 20190010100028872. Esse procedimento relata que aproximadamente 20 (vinte) famílias ficaram sem energia elétrica, durante dias, sendo que o fato foi comunicado à empresa ENERGISA.

Diante da notícia, a empresa fora oficiada a apresentar esclarecimentos, contudo, ela apresentou resposta diversa da pretendida, o que demonstra total descaso com a população.

Saliente-se que os supracitados fatos só reforçam a deficiência da prestação dos serviços da ENERGISA, além da demora no atendimento de situações que deveriam ser tratadas como prioritárias, com total descaso às necessidades dos consumidores em geral.

Verifica-se que a conduta da empresa se revela omissa, pois não concede a devida atenção às solicitações a ela dirigidas, assim como em relação aos expedientes emitidos por esta Promotoria de Justiça. Quando a ENERGISA responde, somente o faz após inúmeras reiteraões, dificultando, assim, qualquer possibilidade de diálogo para a busca de soluções no âmbito administrativo.

Diante das inúmeras reclamações registradas junto ao PROCON, bem como perante esta Promotoria de Justiça, a má prestação de serviço por parte da requerida é recorrente, sendo que os usuários da ENERGISA têm suportado diversos prejuízos, como o perecimento de alimentos, danificação dos eletrodomésticos, desconfortos em seus lares e outros dissabores, pois os cortes, oscilações, interrupções e instabilidade do sistema de fornecimento de energia elétrica são constantes, o que extrapola o razoável.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

Ressalte-se, não de hoje, as reclamações em face da ENERGISA, fato que só reforça que o serviço não está funcionando da forma como deveria e, em virtude da impossibilidade de se resolver administrativamente qualquer questão junto à Concessionária, a judicialização da demanda é medida que se impõe.

Em face de tais considerações, a finalidade da presente Ação Civil Pública é obrigar a ENERGISA/RO a apresentar, **em tempo hábil e razoável**, a adequada solução às problemáticas ora apresentadas, com vistas à satisfação dos consumidores lesados, além de comprometer-se a prestar serviço eficiente a toda população do Município de Alto Paraíso/RO.

### **III - DOS FUNDAMENTOS**

#### **a) Da Obrigação de Fazer**

Conforme supramencionado, o direito do consumidor possui respaldo constitucional, ganhando destaque ao ser incluído no tópico dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, antes mesmo do advento da atual Carta Política, a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) já delineava a instrumentalidade de um direito que atendesse os anseios do cidadão quando houvesse existência de lesão, dentre outros casos, ao consumidor.

Acompanhando o desenvolvimento legislativo e, dada a necessidade de regulamentação dos ditames constitucionais para a concretização do Estado Democrático de Direito, sobreveio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que assim dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, **eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**” (grifo nosso)



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

Em consonância, o art. 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelece o dever de eficiência e continuidade na prestação do serviço, ao assentar que:

“Art. 6o. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (grifo nosso)

Outrossim, o referido diploma legal estabelece como direito dos usuários o de “receber serviço adequado” (art. 7º, I). Por sua vez, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL estipula, em seu art. 11, que “serviços públicos essenciais são aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, alçando a produção e distribuição de energia elétrica a tal patamar (art. 11, parágrafo único, I).

O fornecimento de energia elétrica é considerado **serviço público essencial**, pois envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana e à sadia qualidade de vida.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as relações entre concessionárias de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais possuem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>. Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

A ENERGISA, por ser distribuidora de energia elétrica, preenche, pois, os requisitos para a qualificação de fornecedora, presentes no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, há evidente comprometimento das necessidades inescusáveis, uma vez que, conforme demonstrado nas peças de informações anexas, recebidas no âmbito do Ministério Público, a interrupção do fornecimento de energia e falta ou deficiência desse serviço essencial causa danos às rotinas pessoais, laborais, domésticas e comerciais, etc.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a má prestação do serviço público constitui, por via reflexa, plena ofensa aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros), valores ínsitos à democracia e, no caso em questão, fere frontalmente os princípios basilares das relações de consumo, delineados pela Lei 8.078/90.

Ademais, nota-se que em tempos de pandemia ocasionada pelo COVID-19, em que a sociedade se vê obrigada a permanecer em quarentena dentro de suas residências, evitando-se, assim, a disseminação do vírus, parte da população do Município Alto Paraíso está diante de situação desafiadora e necessita ainda mais de uma energia elétrica de boa qualidade.

Imperioso reconhecer que os serviços de manutenção frequentes em toda extensão da rede elétrica existente no âmbito do Município de Alto Paraíso, a toda evidência, evitariam os transtornos enfrentados pela população

#### **b) Da Indenização por Dano Social**

Contemporaneamente, a jurisprudência, com o beneplácito do magistério doutrinário, tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Nesse viés, o dano social é visto como um dos desdobramentos do



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

dano moral, contudo, diferencia-se pela repercussão também na esfera patrimonial e pelo alcance de indivíduos indeterminados.

Nas palavras de Tartuce:

“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.” (TARTUCE, 2009, p. 189).

Em linhas gerais, o dano social é aquele que, por meio de uma conduta socialmente reprovável, ultrapassa a órbita individual das vítimas, atingindo os direitos difusos e culminando na diminuição do padrão de vida coletivo. No caso concreto, a postura da Requerida constitui ofensa aos direitos de diversos consumidores de energia elétrica, que são compulsoriamente vinculados à concessionária em razão do monopólio do serviço essencial.

Portanto, havendo a existência de conduta reprovável que gerou rebaixamento nos níveis de vida, segurança, tranquilidade e saúde populacionais, afigura-se plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe indenização de dano social, com caráter eminentemente punitivo, a ser destinada à sociedade como um todo.

Em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator explicou que, em casos em que há inexpressividade dos prejuízos patrimoniais individuais que, contudo, fragmentam-se por toda a população, eventual condenação determinando tão somente a restituição dos valores às vítimas premiaria a causadora do dano, razão pela qual o dano social assume primordial papel punitivo. Nos termos do voto:

“Assim, como os danos sociais causados pela ré foram maiores do que



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas que já aportaram na justiça – e que servem de termômetro da justa indignação do povo gaúcho, que não tolera fraudes e desonestidades, mormente quando nela estão envolvidas pessoas oriundas de países vizinhos – é caso de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando-se a requerida a pagar uma espécie de pena privada.” (Recurso Cível Nº 71000891457, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/03/2006.)

Destarte, é possível inferir que a indenização punitiva por dano social, arbitrada em razão de reiteradas condutas lesivas, tem como objetivo desestimular novos comportamentos de mesma natureza ao punir os responsáveis por agir de forma a desprestigiar a dignidade da pessoa humana.

Tanto é assim que, embora o instituto careça de melhor regulamentação, entende-se que o dano social é presumido.

Em virtude da natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 13.200 GO, aderiu à tese outrora pacificada no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, no sentido de que somente os legitimados a propor ações coletivas podem pleiteá-lo:

“A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

No caso em tela, o dano afigura-se por conta da comprovada má prestação de serviço à população de Alto Paraíso, sobretudo, sendo uma coletividade afetada pela desídia da Requerida. Nesse sentido, é entendimento do TJ/RO:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes”. (APELAÇÃO CÍVEL 7028591-36.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 8/10/2019.)

Registre-se, por oportuno, que a ENERGISA, ao suceder e incorporar a seu patrimônio a CERON (ou Eletrobrás – Distribuição Rondônia), assumiu seus ativos, passivos e obrigações, razão pela qual é responsável pela reparação de eventual dano causado pela subsidiária anterior<sup>2</sup>.

#### **b.1) Da ausência de serviço de informação da empresa**

É perceptível que a empresa requerida também não possui serviço satisfatório de informação ao consumidor, sobretudo porque não há comunicação prévia sobre as quedas de energia, nem sequer prestação de informações sobre previsão de retorno na distribuição, quando ocorrem tais quedas.

Nesse sentido, observa-se que a ausência de informação aos consumidores é GERAL, assim, há flagrante violação ao disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e

<sup>2</sup>.Vide: FREIDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. **Dos Danos Sociais**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista75/revista75\\_207.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_207.pdf)



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [...]

Excelência, o DANO SOCIAL decorre da má prestação do serviço como um todo, atingindo pessoas indeterminadas, descortinando-se com a situação das localidades acima citadas, mas que atinge todo município de Alto Paraíso, pois além dos serviços não serem prestados de forma adequada, as informações de igual forma também não o são. Desse modo, justificada está a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelo dano social.

#### **b.2) Demais considerações**

Convém informar que a população de Alto Paraíso está estimada em 21.847 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete) pessoas, cujo número foi também levado em consideração para a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral coletivo<sup>3</sup>. Ademais, o fato de o problema persistir, no mínimo, desde o ano de 2013, também foi considerado.

Portanto, em face da necessidade de coibir a prática reiterada de violações aos direitos consumeristas, faz-se necessária a cominação de compensação a título de dano social no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, considerando a reiterada má prestação de serviços pela empresa e a extensão dos usuários, a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual 944/2017.

#### **c) Da Indenização Individual por Danos Materiais**

Importante destacar que há consumidores individualizados e identificáveis que possuem comprovação de danos causados pelas quedas de

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/alto-paraiso.html>, acesso em 30/10/2020.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

energia, aos quais, pugna que lhes seja deferida a **indenização individual pelos DANOS MATERIAIS suportados**, por meio de comprovação do dano sofrido, mediante aferição em liquidação de sentença.

Em julgados recentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendido que os consumidores lesados pela má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica podem requer a compensação a título de danos morais e materiais sofridos, inclusive de forma individualizada.

Nesse sentido:

**Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.** É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. **O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observado tais parâmetros.** Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL 7046270-78.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em **26/09/2019**). (grifo nosso)

Assim, sobressai cristalino o direito de se apurar de forma individual o dano certo causado aos consumidores que foram lesados em sua relação de consumo com a Requerida, possibilitando-se, assim, a futura execução individual.

#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Infere-se do art. 12, da Lei 7.347/1985 que o juiz poderá conceder



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

No presente caso, em conformidade com as disposições do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, restam demonstrados os requisitos que ensejam a tutela de urgência. Vejamos.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está consubstanciada pela natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como pela demonstração da irregularidade em sua prestação, com vistas aos elementos colhidos e ora juntados.

Por sua vez, o perigo de dano (*periculum in mora*) se materializa pela imprescindibilidade de providências para a implementação de melhorias na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a fim de coibir a ocorrência de maiores danos à população, que já tem sofrido com a inércia da concessionária.

Convém pontuar que, as reclamações veiculadas pelos consumidores em linhas gerais são diversas, no que tange à forma como o serviço é prestado, pela Requerida, dentre as quais destacam-se as oscilações na rede e as interrupções do fornecimento de energia, que tendem a se agravar no período chuvoso que se encontra prestes a acontecer.

Ressalte-se que, o inverno amazônico é um período com maior nebulosidade e chuvas frequentes, acontecem ventos fortes, raios e trovões, o qual, via de regra, inicia-se a partir do mês de novembro. Esse fato reforça ainda mais a necessidade de se conceder a tutela de urgência para que a ENERGISA realize manutenção na rede de energia elétrica que abastece o município de Alto Paraíso, e adote providências com o objetivo de garantir o fornecimento de energia elétrica de forma satisfatória.

### **V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é um microsistema para defesa de pessoas vulneráveis. Nessa esteira, além de regras de direito material, ele também possui em seu bojo regras de direito processual, dentre elas a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, instrumento que visa, claramente, facilitar a defesa dos direitos dos consumidores em Juízo.

Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, do referido Código, é um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Neste caso, conclui-se que o ônus da prova deve ser invertido em favor da massa de interesses consumeristas defendidos pelo Ministério Público.

A princípio, não resta dúvida da verossimilhança das alegações ora deduzidas, sendo que os documentos juntados aos autos demonstram o evento danoso, os prejuízos resultantes dele, além do imprescindível nexos causal, o que autoriza a responsabilização da empresa ré.

Além disso, já foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é possível a inversão do ônus da prova em ação civil pública, pois deve ser levado em consideração quem é a parte material da demanda, não a processual.

E, sendo a primeira os consumidores, fica clara a necessidade de aplicação da regra processual em comento. Nesse sentido, veja-se o teor da decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, II, DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS

Fone: (69) 3535-2391 | [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br)

Rua Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional, Ariquemes/RO. CEP 78.93-740



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

DA PROVA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. INATAÇADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR SETOR DE RELACIONAMENTO, A FIM DE DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR FÁCIL ACESSO A CANAL DESTINADO AO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares – na espécie, os consumidores –, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011). 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, de forma que a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 4. A Corte de origem ratificou a sentença de piso que, a partir do exame do acervo probatório dos autos, concluiu pela inexistência de setores de relacionamento para o cancelamento de linhas telefônicas, razão pela qual condenou a parte recorrente a implantar referido serviço, bem como ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, caso o consumidor comprove o fato gerador do direito reclamado. Rever tal conclusão, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. A inexistência de similitude fático jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a análise da alegada divergência jurisprudencial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 2012/0094924-1. Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 22/08/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2017.

Dessa forma, deve ser invertido o ônus da prova em favor dos



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

consumidores, a fim de que a ENERGISA comprove que vem prestando os seus serviços de forma adequada e não tem praticado arbitrariedades, como: corte de energia e cobranças de forma indevida; avaliação técnica dos aparelhos de medição por profissional não habilitado e equipamento não calibrado; falta de aviso com antecedência mínima de 10 (dez) dias; atendimento das questões prioritárias dentro prazo estipulado pela ANEEL. Ademais, deve comprovar nos autos que o sistema não tem oscilado e que não está havendo interrupção do fornecimento de energia elétrica em Alto Paraíso/RO.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Com base nos fundamentos apresentados e, diante do dever de equidade que há de nortear a prestação jurisdicional, o **Ministério Público** requer a Vossa Excelência:

1) a **CONCESSÃO** de tutela de urgência consistente em ordem judicial de obrigação de fazer para que, desde já, a **ENERGISA** adote as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade em todo o município, consistente em instalar uma “linha de transmissão” que funcionará em conjunto com a linha existente que seja suficiente para atender o município de Alto Paraíso e região subjacente ou, alternativamente, seja realizada a troca do transformador existente de 6,25 MVA, por um de 12,5 MVA, **NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, sob pena de sequestro de valores necessários em sua conta bancária, ou qualquer outra medida que este Juízo entender pertinente a fim de garantir o cumprimento da liminar e a sua efetiva utilidade; **Que, em sede de tutela de urgência se determine à Requerida que apresente relatório semanal nos autos das atividades desenvolvidas para a resolução dos problemas aqui noticiados, acompanhados de documentos que as comprovem e detalhes dos equipamentos eventualmente substituídos e sua capacidade para atender o consumo, sob pena de majoração da astreinte.**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

**2)** a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, para que a ENERGISA comprove que não houve interrupção de energia, oscilações no sistema, apresentando os respectivos relatórios de fornecimento, bem como que tem respeitado as determinações e os prazos especificados nas Resoluções da ANEEL para a realização de suas atividades, desde 2013 (ano em que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2013001010026143).

**3)** a citação da Requerida para tomar ciência do teor da presente demanda e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada;

**4)** a **CONDENAÇÃO** da Requerida na obrigação de fazer, confirmando-se a tutela de urgência, para que haja fornecimento de energia elétrica de qualidade ininterruptamente no Município de Alto Paraíso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja destinação dar-se-á ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

**5)** a **CONDENAÇÃO** da Requerida ao pagamento de compensação a título de dano social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**6)** que a empresa seja **CONDENADA** a instituir serviço de informação adequado aos consumidores, informando-os previamente sobre as interrupções no fornecimento de energia para manutenção da rede e o período de duração e, nos casos de interrupção não programada, o prazo previsto para o restabelecimento do serviço;

**7)** a **CONDENAÇÃO** da Requerida ao pagamento de indenização a título de **DANO MATERIAL** individual no valor a ser apurado e executado por cada consumidor lesado, com as respectivas comprovações individuais do dano material e moral sofridos;

**8)** a **CONDENAÇÃO** da Requerida ao pagamento de compensação a



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

título de DANO MORAL individual mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de interrupção em cada unidade consumidora, para execução individual do interessado, **sem prejuízo da condenação pelo DANO SOCIAL;**

**9)** a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios;

**10)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, e outras despesas por parte do Ministério Público (art. 18 da Lei 7.347/85).

Informo que, no procedimento, foi determinado o envio de cópia do expediente à ANEEL, para conhecimento e tomada das medidas de cunho administrativo e regulador.

Protesta provar o alegado pelos documentos anexos, testemunhas, perícia e demais meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2020.

**ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA**

Promotora de Justiça